



CASA CIVIL - CASA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR N. 1.006, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei Complementar nº 117, de 4 de novembro de 1994, que “Cria a Defensoria Pública do Estado de Rondônia”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. As alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inciso II, § 1º do artigo 10, o inciso XIV, do artigo 18, incisos II, III, IV e V, e o Parágrafo único do artigo 20, o caput do artigo 28-A e o § 1º, e o caput do artigo 34, todos da Lei Complementar nº 117, de 4 de novembro de 1994, que “Cria a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, e dá outras providências”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

§ 1º.

.....

II -

a) 2 (dois) Defensores Públicos do Estado de Nível 4;

b) 2 (dois) Defensores Públicos do Estado de Nível 3;

c) 1 (um) Defensor Público do Estado de Nível 2;

d) 1 (um) Defensor Público do Estado de Nível 1.

.....

Art. 18.

.....

XIV - convocar e realizar reuniões com os Defensores Públicos para o debate de problemas afetos à atividade funcional da Defensoria Pública;

.....

Art. 20.

I -

II - Defensor Público de Nível 1;

III - Defensor Público de Nível 2;

IV - Defensor Público de Nível 3;

V - Defensores Públicos de Nível 4.

Parágrafo único. O Defensor Público, diante da situação prevista no § 5º, do art. 40 desta Lei Complementar, só poderá concorrer à promoção após atuar efetivamente, no mínimo, um ano em sua categoria respectiva na carreira.

Art. 28-A. Os membros da Defensoria Pública do Estado substituir-se-ão entre si, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, respeitado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º. Em caso de afastamento de Defensor Público do Estado, será designado substituto pelo Corregedor-Geral.

Art. 34. O Defensor Público do Estado tomará posse e prestará compromisso perante o Conselho Superior, dentro de 30 (trinta) dias da nomeação, prorrogáveis por igual prazo a requerimento do interessado, havendo motivo justo, com a anuência do Defensor Público-Geral.”

Art. 2º. Os atuais Defensores Públicos do Estado de Rondônia ficam enquadrados na carreira conforme disposto no quadro do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º. Ficam revogados os §§ 2º e 3º do artigo 20 e os §§ 1º e 2º do artigo 52, da Lei Complementar nº 117, de 1994.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorrido 120 (cento e vinte) dias da sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de dezembro de 2018, 131º da República.

DANIEL PEREIRA

Governador

ANEXO ÚNICO

Tabela de enquadramento em nova categoria

Composição anterior	Composição atual
Defensor Público Substituto	Defensor Público Substituto
Defensor Público de 1ª Entrância	Defensor Público de Nível 1
Defensor Público de 2ª Entrância	Defensor Público de Nível 2
Defensor Público de 3ª Entrância	Defensor Público de Nível 3

Defensor Público de Entrância Especial	Defensor Público de Nível 4
--	-----------------------------



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 10/12/2018, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3982458** e o código CRC **E8FEB6BA**.

Referência: Caso responda esta Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0005.457315/2018-12

SEI nº 3982458